



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.30283561

APELANTE: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTROS

APELADO: C. V. DE A. P., REPRESENTADA POR MILEIDY DOS SANTOS DE ASSIZ

APELADO: K. V. DE A. P., REPRESENTADA POR MILEIDY DOS SANTOS DE ASSIZ

ADVOGADO: SERGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT: QUESTÃO DE ORDEM: CITAÇÃO DOS PAIS DO DE CUJUS, INDEFERIMENTO – MÉRITO: PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO – DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL – CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT:

1.1. Questão de ordem: citação dos pais do de cujus para integrar o polo passivo. Alegação de recebimento administrativo do Seguro. Extemporaneidade. Possibilidade de Ação Regressiva. Indeferimento.

1.2. A questão principal versa acerca da Cobrança de Seguro DPVAT pelas filha do falecido em acidente de trânsito.

1.3. Demonstração do nexo causal a partir da juntada da comprovação da dependência, Boletim de Acidente de Trânsito e Certidão de Óbito. Preenchimento dos requisitos do art. 5º, §1º, a da Lei n. 6.194/1974. Pagamento integral da indenização.

1.4. Correção monetária desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento. Entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1,483.620/SC, apreciado na seara dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil)

2. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA e apeladas C. V. DE A. P. e K. V. DE A. P., representadas por MILEIDY DOS SANTOS ASSIZ.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém, 04 de abril de 2016.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.30283561

APELANTE: MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS E OUTROS

APELADO: C. V. DE A. P., REPRESENTADA POR MILEIDY DOS SANTOS DE ASSIZ

APELADO: K. V. DE A. P., REPRESENTADA POR MILEIDY DOS SANTOS DE ASSIZ

ADVOGADO: SERGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.<sup>a</sup> MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S. A. inconformada com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELÉM, que nos autos dos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada contra si por C. V. DE A. P. e K. V. DE A. P., representadas por MILDEY DOS SANTOS DE ASSIZ, ora apeladas, julgou procedente a pretensão esposada na inicial. As ora apeladas ajuizaram a ação mencionada alhures, asseverando serem filhas do Senhor Adailton Pantoja e Pantoja, vitimado m acidente de trânsito em 09/02/2010, tendo-lhes sido negado o pagamento administrativo do referido Seguro.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 103-106) que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, determinando o pagamento do Seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do sinistro.

Consta ainda do decisum a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, Mafre Vera Cruz Seguradora S. A. interpôs recurso de Apelação (fls. 107-111).

Sustenta não ter sido colacionada aos autos a Documentação Necessária à propositura da demanda, faltando a juntada do Laudo de Necropsia para a comprovação do nexo causal, o que comprovaria que o sinistro e o pagamento do seguro.

Aduz que a correção monetária deve observar o índice de atualização vigente no mês de ajuizamento da ação.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 112/verso).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 121/verso.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 122).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 123), tendo a apelante requerido a citação dos pais do de cujus (fls. 144-147), enquanto as autoras requerem o prosseguimento do feito (fls. 151-154).



Instada a se manifestar, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil (fls. 155), a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 157-171). É o relatório.

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

### QUESTÃO DE ORDEM

Prima facie, analiso como questão de ordem o pedido de citação dos pais do de cujus para integrar a lide, formulado a quando da intimação da apelante para apresentar proposta de acordo (fls. 144-147), sob fundamento de recebimento administrativo da indenização.

Em que pese o requerido, este encontra-se coberto pela preclusão, uma vez o feito já estar o feito já em grau de recurso, ressaltando a possibilidade de Ação de Regresso em face daqueles, firmo entendimento quanto ao seu indeferimento e submeto a questão à Câmara.

### DA ANÁLISE DO RECURSO

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à não comprovação documentação do nexos causal para propositura da ação e ao pedido de incidência da correção monetária em observância ao mês de ajuizamento da ação.

Consta das razões recursais não ter sido colacionada aos autos à Documentação Necessária à propositura da demanda, faltando a juntada do Laudo de Necropsia para a comprovação do nexos causal, o que comprovaria que o sinistro e o pagamento do seguro, bem como que a correção monetária deve observar o índice de atualização vigente no mês de ajuizamento da ação.

Como é cediço, O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei n. 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

Analizados os autos, verifico que a presente ação de cobrança ajuizada pelas Filhas Menores do de cujus em face da Seguradora tem fundamento no sinistro ocorrido em 09/02/2010, próximo à cidade de Santa Rita no Estado do Maranhão, salientando que instruem a inicial: Procuração (fls. 08), Documentos da representante legal das menores (fls. 09), Comprovante de Residência (fls. 10), Certidão de Nascimento das Menores (fls. 11 e 12), Certidão de Óbito do Pai (fls. 13), documentos pessoais deste (fls. 14-18) e Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pela Polícia



Rodoviária Federal (fls. 19-26)

Cingindo-se os documentos colacionados ao que dispõe o art. 5º, §1º, a, da Lei n. 6.194/1974, tenho como preenchidos os requisitos necessários ao pagamento da indenização integral pelo acidente fatal que ocorreu, o qual fora descrito, no Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 19-26) como Colisão Frontal e que teve o pai das menores como vítima, sendo, outrossim, comprovado nexo de causalidade e descipienda a juntada de Laudo de Necropsia, como consta das razões recursais.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. O acidente com maquinário agrícola ocorrido em via pública ou privada, durante o horário de trabalho ou não, enseja o direito à parte beneficiária de perceber a indenização correspondente ao seguro obrigatório. Incidência das Leis n. 6.194/74 e 11.482/2007. Comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e o sinistro ocorrido com a máquina agrícola. 2. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária. Indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial. 3. Decaimento mínimo do autor, que não enseja distribuição dos ônus sucumbenciais. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70067604876, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/12/2015)**

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. COBRANÇA. MORTE. NEXO CAUSAL COMPROVADO PELA CERTIDÃO DE ÓBITO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO COMPANHEIRO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70049730849, Quinta Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 16/12/2015) Quanto à correção monetária, insta esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento, por Incidência da Súmula nº 43/STJ, passando a decidir:**

**RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez**



parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.

4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.

5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1358961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015)

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo todos os termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 04 de abril de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora - Relatora



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20160125221434 Nº 157672**



00073394420118140301



20160125221434

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**